



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.656, DE 2012 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2639/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, em determinados estabelecimentos.

Art. 2º Durante o seu funcionamento, é obrigatória a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

I – centros de compras (*shopping centers*);

II – casas de espetáculos;

III – hipermercados;

IV – grandes lojas de departamentos;

V – *campi* universitários;

VI – empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a três mil metros quadrados; e

VII – quaisquer estabelecimentos que recebam concentração de pessoas, em número superior a três mil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – centro de compras (*shopping center*): empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de espetáculo: empreendimento destinado à realização de apresentações artísticas e reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares;

III – hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, venda outros, como eletrodomésticos e roupas; e

IV – campus universitário: conjunto de faculdades ou unidades acadêmicas visando à graduação ou pós-graduação de natureza profissional ou

científica, instalado em imóvel com área superior a três mil metros quadrados.

§ 2º Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associado a centro de compras (*shopping center*), a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o centro de compras (*shopping center*) e os estabelecimentos associados.

Art. 3º Cada equipe de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes recursos:

I – pessoal:

a) pelo menos cinco bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

b) um bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

c) um bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

II – equipamentos:

a) pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;

b) balão de oxigênio;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) estojo completo de primeiros socorros; e

f) detector móvel de gás liquefeito de petróleo.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que reincidências sucessivas

implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos centros de compras (*shopping centers*), casas de espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, *campi* universitários, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área acima de três mil metros quadrados e quaisquer outros estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior a três mil, para atuar no primeiro combate a incêndio, prevenção e socorro às vitimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Temos visto alguns incêndios recentes, como o ocorrido nos barracões na cidade do samba, na Zona Portuária do Rio de Janeiro, Tal fato poderia ter sido evitado caso houvesse uma unidade de corpo de bombeiro civil instalado na sede.

As equipes de corpo de bombeiros deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vitimas.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que forem tomadas preventivamente e com maior rapidez, oferecendo segurança e confiança para a

sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009**

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**